SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125633 - SP (2026/0368288-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MURILO XIMENES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, notadamente a questão da preclusão temporal em razão do decurso de mais de 11 (onze) anos desde o trânsito em julgado do acórdão da apelação e a impetração do *writ* nesta Corte, limitando-se a defesa a repetir os termos da impetração. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60006125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:28:17
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: baeb73b5-a840-4ebd-9661-cb91bb98e5c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125633 - SP (2026/0368288-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MURILO XIMENES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte Superior, porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, notadamente a questão da preclusão temporal em razão do decurso de mais de 11 (onze) anos desde o trânsito em julgado do acórdão da apelação e a impetração do *writ* nesta Corte, limitando-se a defesa a repetir os termos da impetração. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.
2. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO XIMENES DA SILVA contra decisão monocrática, da minha lavra, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0010985-96.2013.8.26.0220.

Extrai-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido absolvido em primeiro grau, em **29/5/2014**, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 47/51).

Documento eletrônico VDA60006819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:56
Código de Controle do Documento: a946dd65-ffc9-440d-ad36-a9ebf915a797

Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação, pleiteando a condenação do réu nos exatos termos da denúncia.

Em sessão de julgamento realizada no dia **3/2/2015**, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para condenar o paciente à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, além de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 55/64).

Sem recursos, o acórdão transitou em julgado em **24/2/2015** (e-STJ fl. 15).

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 2/13), o impetrante alega nulidade absoluta por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação foi pautada unicamente em elementos informativos do inquérito policial, notadamente confissão extrajudicial retratada em juízo e depoimentos policiais indiretos de "ouvir dizer". Aduz ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por utilização indevida de registros de atos infracionais da menoridade para presumir dedicação a atividades criminosas. Sustenta, ademais, constrangimento ilegal na imposição de regime inicial fechado, em ofensa às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Ao final, pugna pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão condenatório e do decreto prisional, com expedição de salvo-conduto ou alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da condenação por violação ao art. 155 do CPP, com restabelecimento da sentença absolutória de primeiro grau; subsidiariamente, defende a aplicação da minorante do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3 e o redimensionamento da pena; por fim, pleiteia a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Contudo, o *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão agravada, que assentou a ocorrência de preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada, considerando o decurso de mais de 11 anos desde o trânsito em julgado do acórdão da apelação (e-STJ fls. 68/73).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 77/81), no qual a defesa, em suma, apenas repete os termos da impetração, na sua integralidade, sem refutar os fundamentos da decisão monocrática.

Alega nulidade absoluta por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, afirmando que a condenação do agravante se apoiou exclusivamente em confissão extrajudicial obtida sob coação psicológica e retratada em juízo, bem como em

Documento eletrônico VDA60006819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:56
Código de Controle do Documento: a946dd65-ffc9-440d-ad36-a9ebf915a797

depoimentos policiais indiretos, sem observância ao contraditório. Aduz constrangimento ilegal na dosimetria, com afastamento indevido da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob fundamento inidôneo de registros por atos infracionais na menoridade, ressaltando que o agravante é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Sustenta, ademais, que, reconhecida a minorante, deve ser fixado o regime inicial aberto, nos termos da Súmula 440 do STJ, com substituição da pena por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

> *a) O exercício do juízo de retratação para o fim de conhecer do Habeas Corpus e, no mérito, conceder a ordem de ofício;*
> *b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer a submissão do presente recurso ao julgamento de mérito pela Colenda Quinta Turma, a fim de que seja CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS para:*
> *Declarar a nulidade absoluta da condenação por violação ao artigo 155 do CPP, restabelecendo-se a sentença absolutória de primeiro grau proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara de Guaratinguetá/SP;*
> *Subsidiariamente, afastar o óbice inidôneo do histórico infracional e determinar a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em seu grau máximo de 2/3, readequando a reprimenda do réu, fixando o regime inicial aberto e procedendo à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.*

VOTO

Não é possível conhecer da agravo regimental.

Com efeito, a petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, **porquanto não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada**, notadamente a questão da preclusão temporal em razão do decurso de mais de **11 (onze) anos** desde o trânsito em julgado do acórdão da apelação e a impetração do *writ* nesta Corte Superior, limitando-se a defesa a repetir, em suma, os termos da impetração.

Como é de conhecimento, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm. Dessarte, não é possível conhecer da presente irresignação.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE. FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA*

Documento eletrônico VDA60006819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:56
Código de Controle do Documento: a946dd65-ffc9-440d-ad36-a9ebf915a797

ANTECEDENTE NÃO COMBATIDO. PETIÇÃO INICIAL DO HABEAS CORPUS LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. O princípio da dialeticidade impõe ao Agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. No caso, as razões do regimental não rebatem, especificamente, o fundamento da decisão recorrida de que o writ não poderia ser conhecido, pois interposto contra decisão monocrática de Desembargador Relator, sem que o Órgão colegiado a quo analisasse a matéria. Fundamento de inexistência de exaurimento da instância não combatido no presente recurso.
2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 718.289/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022)

Pelo exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60006819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/09/2026 14:27:56
Código de Controle do Documento: a946dd65-ffc9-440d-ad36-a9ebf915a797

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0368288-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.125.633 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109859620138260220 109859620138260220

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEX GALANTI NILSEN
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MURILO XIMENES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MURILO XIMENES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59844278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:35:04
Código de Controle do Documento: D801BFEB-C132-4212-95C4-04721B9DE97D